



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	7
ATOS PROCESSUAIS	40
ATOS DO PRESIDENTE	58

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

Republicação por incorreção no Diário Oficial Eletrônico nº 3277, de 18 de novembro de 2011.

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 173, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Consolida as listas de peças obrigatórias constantes da letra 'B' dos subitens 1.2.4 e 2.2.5, que tratam de documentos sobre Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do Anexo II da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando as disposições da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, que trata da aplicação dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União e por Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento às disposições da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro 1998, da Lei Federal nº 10.887, de 21 de junho de 2004, arts. 1º e 2º, e tendo em vista os mandamentos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Considerando os estudos elaborados pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas, com o objetivo de promover a adequação da lista de documentos comprobatórios e demonstrativos da aplicação dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do Estado e dos Municípios jurisdicionados, às regras normativas dos órgãos e entidades do Governo Federal, responsáveis pela normatização e fiscalização dessa atividade.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Ficam consolidadas e substituídas, na forma dos Anexos I e II, as listas das peças obrigatórias discriminadas nas letras 'B' dos subitens **1.2.4 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-Estado)** e **2.2.5 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-Municípios)** do Anexo II da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018.

Parágrafo único. A consolidação das listas compreende a revisão:

a) do subitem **1.2.4 – letra 'B'**, alterando o texto dos códigos 9, 12, 34, 36, 42, 44 e 52, e revogando os códigos 14, 15, 43, 47, 53, 54 e 58;

b) do subitem **2.2.5 – letra 'B'**, retificando a redação dos códigos 9, 12, 31, 33, 39, 41 e 49, e revogando os códigos 14, 15, 40, 44, 50, 51 e 55.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do envio das prestações de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2022.

Campo Grande, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 173, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

ANEXO I

CONSOLIDACÃO DA LISTA CONSTANTE DA LETRA 'B' DO SUBITEM 1.2.4 DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 88/2018.

1.2.4. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-Estado)

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Expediente de encaminhamento da execução orçamentária;
2. Cadastro dos responsáveis (RUA, Procurador Operacional, Procurador Operacional Master, Exercício Temporário, Prestador de Serviço de Tecnologia da Informação e Procurador Jurídico);
3. Cadastro do responsável pela gestão dos recursos, se houver;
4. Atos de nomeação dos responsáveis (ordenador de despesa, responsável contábil e controlador interno);
5. Atos de nomeação do responsável pela gestão dos recursos, se houver;
6. Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;
7. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC nº 101/00, art. 59);
8. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as Contas Anuais de Gestão e sobre o parecer do controle interno;
9. Legislação vigente no exercício, relativa à estruturação e/ou regulamentação do RPPS, inclusive os normativos referentes ao Plano de Custeio Normal e ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, se houver;
10. Comprovante da publicação dos balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/00, art. 48);
11. Comprovante de certificação do gestor dos recursos e dos membros do Comitê De Investimentos do RPPS;
12. Política anual de Investimentos aprovada para o exercício e alterações, se houver (Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 4º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 101);
13. Ato de nomeação dos membros do Comitê De Investimentos;
14. Anexo 1 – demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, apurando se o resultado orçamentário (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexos I e II e alterações);
15. Anexo 6 – programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária, detalhado por projeto e atividades (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo V e alterações);
16. Anexo 7 – demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo VI e alterações);
17. Anexo 8 – Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Lei Federal nº 4.320/64, art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo VII e alterações);
18. Anexo 9 – demonstrativo das despesas por órgão e funções (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 – Adendo VIII e alterações);
19. Anexo 10 – comparativo de receita orçada com a arrecadada (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexo I e alterações);
20. Anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexo II e alterações);
21. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (CF, art. 167, inciso V e Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 40 a 46);
22. Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
23. Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
24. Anexo 12 – Balanço Orçamentário (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 102, e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
25. Anexo 13 – Balanço Financeiro (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 103 e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
26. Anexo 14 – Balanço Patrimonial, contendo informações do Exercício Atual e Anterior, atendendo a nova estrutura da STN (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 105 e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
27. Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 104 e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
28. Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Lei Federal nº 4.320/1964, arts 101 e 105, inciso III, § 3º e Portaria STN nº 437/2012 e alterações);

29. Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
30. Relação dos restos a pagar pagos no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários e comprovantes de pagamentos (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
31. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
32. Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, se houver, inclusive as hipóteses legais autorizativas e justificativas;
33. Relação dos restos a pagar inscritos no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores e beneficiários (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
34. Relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos, do exercício atual e do exercício anterior (LC nº 101/00, art. 50, inciso I);
35. Conciliação Bancária em 31 de dezembro (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 85);
36. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro;
37. Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
38. Termo de Conferência Anual do Almoxarifado;
39. Relatório da gestão orçamentária e financeira;
40. Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), observado os parâmetros gerais para a organização e revisão do Plano De Custeio e Benefícios, com data de cálculo posicionado em 31 de dezembro e data-base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da Prestação de Contas Anual (Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inciso I, e Portaria MTP nº 1.467/2022);
41. Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa) evidenciando que o plano de custeio adotado pelo ente, abrangendo plano de amortização, vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo seu período de vigência (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 64);
42. Demonstrativo das Despesas Administrativas do RPPS;
43. Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal nº. 9.796/1999 e Lei Federal nº. 10.887/04, art. 14);
44. Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Banco Central - BACEN e/ou Conselho Monetário Nacional - CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar;
45. Ato de nomeação do Conselho Fiscal;
46. Parecer do Conselho Fiscal ou Declaração de Inocorrência;
47. Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias (Lei Federal nº 10.887/2004, art. 9º, inciso III);
48. Declaração em que se indique o endereço eletrônico onde o RPPS disponibiliza aos segurados e pensionistas: a política anual de investimentos, as informações contidas nos formulários APR (autorização de aplicação e resgate), a composição da carteira de investimentos do RPPS, a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS, as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimento e respectivas atas (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 148)
49. Parcelamento de contribuições devidas pelo ente vigentes no exercício ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
50. Cópias das leis autorizativas e termos de parcelamentos, quando houver;
51. Quando ocorrer extinção do RPPS, no exercício: lei de extinção o extrato bancário do mês de encerramento com a respectiva conciliação, balanço de encerramento e relação de bens, direitos e ativos;
52. Balancete de Verificação do Razão Analítico, com saldos acumulados no exercício, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, conforme PCASP Estendido – IPC 00 e demais alterações da STN, abrangendo todas as contas contábeis com movimentação no exercício, no sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito, o total a crédito e o saldo final;
53. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

ANEXO II

CONSOLIDAÇÃO DA LISTA CONSTANTE DA LETRA 'B' DO SUBITEM 2.2.5 DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 88/2018.

2.2.5. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-Municípios)

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Expediente de encaminhamento da execução orçamentária;
2. Cadastro dos Responsáveis (RUA, Procurador Operacional, Procurador Operacional Master, Exercício Temporário, Prestador de Serviço de Tecnologia da Informação e Procurador Jurídico);
3. Cadastro do responsável pela gestão dos recursos, se houver;
4. Atos de nomeação dos responsáveis (ordenador de despesa, responsável contábil e controlador interno);
5. Atos de nomeação do responsável pela gestão dos recursos, se houver;
6. Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;
7. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC nº 101/00, art. 59);
8. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as Contas Anuais de Gestão e sobre o parecer do controle interno;
9. Legislação vigente no exercício, relativa à estruturação e/ou regulamentação do RPPS, inclusive os normativos referentes ao Plano de Custeio Normal e ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, se houver;
10. Comprovante da publicação dos balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/00, art. 48);
11. Comprovante de certificação do gestor dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS;
12. Política anual de Investimentos aprovada para o exercício e alterações, se houver (Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 4º e Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 101);
13. Ato de nomeação dos membros do Comitê de Investimentos;
14. Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, apurando se o resultado orçamentário (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, e Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexos I e II e alterações);
15. Programa de Trabalho de Governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades, conforme o vínculo do recurso;
16. Anexo 10 – comparativo de receita orçada com a arrecadada (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, e Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexo I e alterações);
17. Anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, e Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexo II e alterações);
18. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (CF, art. 167, inciso V e Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 40 a 46);
19. Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
20. Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
21. Anexo 12 – Balanço Orçamentário (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 102, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
22. Anexo 13 – Balanço Financeiro (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 103, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
23. Anexo 14 – Balanço Patrimonial, contendo informações do Exercício Atual e Anterior, atendendo a nova estrutura da STN (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
24. Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 104, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
25. Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Lei Federal nº 4.320/1964, Arts 101 e 105, inciso III, § 3º, Portaria STN nº 437/2012 e alterações);
26. Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);
27. Relação dos restos a pagar pagos no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários e comprovantes de pagamentos (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
28. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
29. Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, se houver, inclusive as hipóteses legais autorizativas e justificativas;

30. Relação dos restos a pagar inscritos no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores e beneficiários (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
31. Relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos, do exercício atual e do exercício anterior (LC nº 101/00, art. 50, inciso I);
32. Conciliação Bancária em 31 de dezembro (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 85);
33. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro;
34. Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
35. Termo de Conferência Anual do Almoarifado;
36. Relatório da gestão orçamentária e financeira;
37. Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), observado os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, com data de cálculo posicionado em 31 de dezembro e Data-Base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da Prestação de Contas Anual (Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inciso I, e Portaria MTP nº 1.467/2022);
38. Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa) evidenciando que o plano de custeio adotado pelo ente, abrangendo plano de amortização, vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo seu período de vigência (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 64);
39. Demonstrativo das Despesas Administrativas do RPPS;
40. Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, ou Declaração de Inocorrência de Movimento (Lei Federal nº 9.796/1999 e Lei Federal nº 10.887/04, art. 14);
41. Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar; e havendo prejuízos apresentar nota explicativa;
42. Ato de Nomeação do Conselho Fiscal;
43. Parecer do Conselho fiscal, ou Declaração de Inocorrência;
44. Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias (Lei Federal nº 10.887/2004, art. 9º, inciso III);
45. Declaração em que se indique o endereço eletrônico onde o RPPS disponibiliza aos segurados e pensionistas: a política anual de investimentos, as informações contidas nos formulários APR (autorização de aplicação e resgate), a composição da carteira de investimentos do RPPS, a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS, as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimento e respectivas atas (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 148);
46. Parcelamento de contribuições devidas pelo ente vigentes no exercício ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
47. Cópias das leis autorizativas e termos de parcelamentos, quando houver;
48. Quando ocorrer extinção do RPPS, no exercício: lei de extinção, extrato bancário do mês de encerramento com a respectiva conciliação, balanço de encerramento e relação de bens, direitos e ativos;
49. Balancete de Verificação do Razão Analítico, com saldos acumulados no exercício, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, conforme PCASP Estendido – IPC 00 e demais alterações da STN, abrangendo todas as contas contábeis com movimentação no exercício, no sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito, o total a crédito e o saldo final;
50. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **09ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1768/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2314/2019

PROCOLO: 1962855

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

JURISDICIONADO: LUCIANO MONTALI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – REMESSA TEMPESTIVA E COMPLETA DOS DOCUMENTOS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO ADEQUADAMENTE DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONTAS REGULARES.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **regular** e assim **aprovar** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul (FUNADEP-MS)**, exercício financeiro de **2018**, gestão do Sr. **Luciano Montali**, Defensor Público Geral do Estado e Gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1771/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5513/2017

PROCOLO: 1797661

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL-AEM/MS

JURISDICIONADO: NILTON PINTO RODRIGUES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – CONTAS REGULARES.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, adequadamente instruída, revela o atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, demonstrando corretamente os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com os arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101/2000; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar **regular**

e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Agência Estadual de Metrologia de MS (AEM/MS)**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Nilton Pinto Rodrigues**, Diretor Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1814/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4262/2021
PROTOCOLO: 2099568
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI
JURISDICIONADO: ALEXSANDRO DE SOUZA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Juti**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Alexsandro de Souza** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1827/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5238/2015/001/002
PROTOCOLO: 2187959
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
EMBARGANTE: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MELO FORT OAB/MT Nº 10.664
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – OMISSÕES, DÚVIDAS OU CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NÃO VERIFICADAS – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Lei Complementar deste Tribunal determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. Não há que se falar em extinção ou redução de multa aplicada, cujo valor já obteve minoração no recurso ordinário, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando constatado que o julgado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo omissões, dúvidas ou contradições e obscuridades, ou quaisquer defeitos em seu conteúdo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração**, no sentido de **conhecer** e no mérito, **rejeitá-lo integralmente**, mantendo-se inalteradas, em todos os termos a **Deliberação do ACÓRDÃO - AC00 - 536/2022**, extraída dos autos do processo TC/MS: 5238/2015/001.02.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1718/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6313/2016
PROTOCOLO: 1675358
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DURANTE O TRANSCORRER PROCESSUAL – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL – PERDA DE OBJETO – ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A verificação da perda de objeto processual, ante a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC e o arquivamento do inquérito civil referentes às irregularidades levantadas, prejudica a análise do mérito da representação, mas o não encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal caracteriza omissão na prestação de contas e enseja a aplicação de multa.
2. Parcial procedência da representação em virtude da omissão na prestação de contas, com a imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **julgar parcialmente procedente** a representação, em virtude da omissão na prestação de contas decorrente do não encaminhamento de documentos obrigatórios a este Tribunal; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao jurisdicionado pela infração escrita no inciso I, com fundamento nos arts. 21, X, 42, *caput* e II, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e **fixar o prazo** de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o pagamento do valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018). **Sigilo mantido (peça 37).**

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1791/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5502/2021
PROTOCOLO: 2106094

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
DENUNCIANTE: MR COMÉRCIO DE RECICLADOS LTDA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – LEILÃO ELETRÔNICO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO ENTRE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS – DESRESPEITO AO PRAZO PARA RESPOSTA DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO – FALTA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇAS AMBIENTAIS VÁLIDAS – NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno, quando não comprovadas as irregularidades alegadas na inicial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, apresentada pela empresa MR Comércio de Reciclados Ltda, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS, em razão de supostas irregularidades no edital do Leilão Eletrônico 2020000000034, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno. **Retirada do sigilo (peça 19).**

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1793/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24669/2017
PROTOCOLO: 1869677
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: WILLIAM LUIZ FONTOURA
DENUNCIANTE: PAX FUNERÁRIA PEDRO GOMES
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – SERVIÇOS FUNERÁRIOS – SUPOSTO DIRECIONAMENTO E IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO – EXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL FUNDAMENTANDO – ARQUIVAMENTO.

Ausentes elementos probatórios do objeto processual da denúncia, acerca de suposto direcionamento à determinada empresa de serviços funerários, é determinado o arquivamento da denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Denúncia, apresentada pelo Sr. Michel Gauna de Souza, da Pax Funerária Pedro Gomes, em desfavor da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, em razão de supostas irregularidades no cumprimento da Lei Municipal n. 1007/2008, nos termos do art. 129, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno e pela **comunicação** do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012. **Sigilo processual retirado (Peça 44).**

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1795/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7166/2019
PROTOCOLO: 1982916
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO E DOUGLAS BATISTA DE SOUZA
REPRESENTANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS OBRIGATÓRIOS E CONTINUADOS NA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO – DEMORA NA AQUISIÇÃO – FALTA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO – PREJUÍZOS À POPULAÇÃO – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

O atraso injustificado na aquisição de medicamentos obrigatórios e continuados da farmácia básica do município, decorrente da falta de planejamento adequado, que causou prejuízos para a população na continuidade de tratamento de saúde, configura a má gestão da área.

Procedência da representação e aplicação multa aos responsáveis, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I do art. 181 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Representação, encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde de Caarapó, noticiando o desabastecimento de medicamentos obrigatórios e continuados na Farmácia Básica do Município, apesar dos constantes pedidos de compras formalizados pela Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Suprimento e Logística; pela **aplicação de multa** nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I do art. 181 do Regimento Interno, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS assim distribuída: **a)** 25 (vinte e cinco) UFERMS ao **Sr. André Luis Nezzi de Carvalho**, Prefeito Municipal de Caarapó; **b)** 25 (vinte e cinco) UFERMS ao **Sr. Douglas Batista de Sousa**, Secretário Municipal de Suprimento e Logística; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo determinado o **levantamento do sigilo** (peça 24).

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 376/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14835/2015

PROTOCOLO: 1621343

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADOS: 1. WALLAS GONÇALVES MILFONT; 2. DOGMAR ANGELO PETEK; 3. MOISES PIRES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

VALOR: R\$ 243.549,90

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato cujos atos e documentos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução orçamentária e financeira** do contrato administrativo n. 135/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã** e a empresa **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares – LTDA**.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 377/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14737/2015
PROTOCOLO: 1621345
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N.18.848
VALOR: R\$ 289.836,46
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo, assim como da execução orçamentária e financeira, cujos documentos e atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964 e nas normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1/2016** ao Contrato Administrativo n. 136/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã** e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 378/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14840/2015
PROTOCOLO: 1621356
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MOISES PIRES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R\$ 279.758,27
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato cujos atos e documentos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria e as normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da execução orçamentária e financeira** do Contrato Administrativo n. 138/2015, **celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda.**

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 379/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20600/2016
PROTOCOLO: 1721757
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: AHMAD HASSAN GEBARA
INTERESSADO: TESC – SISTEMA DE CONTROLE LTDA.
VALOR: R\$172.217,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – NÃO COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – INEXECUÇÃO FINANCEIRA – RESCISÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES – REGULARIDADE.

1. O procedimento licitatório é irregular em razão da falta de comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, ferindo o disposto nos artigos 27 a 29 da Lei nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época, o que acarreta a aplicação de multa ao responsável.
2. É regular a formalização do contrato administrativo em que observadas as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial o regramento dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 8.666/1993.
3. Comprovada a rescisão amigável do contrato e a anulação do valor empenhado, em conformidade com a legislação pertinente, é declarada a regularidade da inexecução financeira do contrato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra insculpida no artigo 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** do **procedimento de inexigibilidade de licitação nº 13/2016**, pela não comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, ferindo o disposto nos artigos 27 a 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do subitem 1.1.1.B.1.11, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente na época; **declarar** com fundamento na regra insculpida no artigo 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade: a)** da **formalização do Contrato Administrativo nº 185/2016**, celebrado entre a **AGETTRAN – Agência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Dourados** e a empresa **TESC – Sistemas de Controle Ltda.**, por fazer constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei nº 8.666, de junho de 1993; **b)** da **inexecução financeira do Contrato Administrativo nº 185/2016**, devidamente encerrada e justificada pela rescisão amigável entre as partes; **aplicar** a multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Ahmad Hassan Gebara**, Diretor Presidente da AGETTRAN Dourados, com fulcro no art. 44, I e 46 ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, pela irregularidade descrita no item I; e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação para o apenado recolher o valor da multa que lhe foram infligidas e assinalar que tal valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do artigo 50, I, e 83, da lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições dos artigos 185, §1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno, instituído pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 380/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5344/2020
PROTOCOLO: 2038164
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: CARLOS FRANCISCO DOBES VIEIRA
INTERESSADO: CONSTRUTORA MEDITERRÂNEO - EPP
VALOR: R\$1.229.774,76
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO DO PROCON NO MUNICÍPIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, de seus termos aditivos e de apostilamento, bem como da execução financeira, que realizados em consonância com as prescrições legais aplicáveis à matéria, cuja documentação encontra-se completa e atende às normas estabelecidas na Resolução Normativa desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório** Tomada de Preços nº 005/2020 e da **formalização do Contrato nº 108/2020/DL/PMD** e dos respectivos **termos aditivos** (1º ao 4º) e o **Termo de Apostilamento**, tendo como partes Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa **Construtora Mediterrâneo - Epp**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. 121, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **regularidade** da formalização da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e pela **quitação** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 381/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8916/2018
PROTOCOLO: 1923123
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO: M T R AUTOPEÇAS E MECÂNICA LTDA – EPP
VALOR: R\$145.955,80
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do instrumento contratual e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira, que desenvolvidos em consonância com prescrições legais aplicáveis à matéria, cuja documentação encontra-se completa e atende às normas estabelecidas na Resolução Normativa desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade da formalização do instrumento contratual** (Contrato nº 115/2018), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 045/2018, celebrado entre o **Município de Sonora** e a empresa **M T R Auto Peças e Mecânica Ltda – EPP**, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 121, II, do Regimento Interno; pela **regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos** (1 e 2), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º do Regimento Interno; e pela **regularidade da execução financeira contratual**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 390/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8162/2013
PROTOCOLO: 1409017
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE GIRASSOL
VALOR: R\$363.612,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDEB PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS DE CUSTEIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da execução financeira do convênio que realizada em conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do **Convênio nº 166/2012**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS** e a **Associação Beneficente Girassol**, nos termos do art. 59, I e 123, IV “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 391/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5922/2022
PROTOCOLO: 2171158
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO: DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR: R\$624.113,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MACROMEDIDORES ELETROMAGNÉTICOS E ULTRASSÔNICOS PARA A REPOSIÇÃO E EXPANSÃO EM SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e das normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato Administrativo n. 340/2022**, celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – Sanesul** e a empresa **Digitrol Indústria e Comércio Ltda**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 392/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8318/2021
PROTOCOLO: 2118485
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO: MASTER - UNIFORMES E BRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR: R\$151.989,72
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BOTINAS COM E SEM BIQUEIRA DE COMPOSITE PARA FORNECIMENTO AOS EMPREGADOS LOTADOS NAS ÁREAS DE OPERAÇÃO/MANUTENÇÃO E COM BIQUEIRA DE COMPOSITE PARA ELETROME CÂNICOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas contidas nas Leis n. 8.666/93, e das normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato n. 93/2021**, celebrado entre a **Sanesul** e a empresa **Master - Uniformes e Brindes Indústria e Comércio Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, ex-diretor-presidente.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8366/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11667/2019

PROTOCOLO: 2003149

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **WILSON RODOLFO FERREIRA**, Matrícula n. 64546021, 1º Sargento Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - CBM.

1.1. Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência

Durante a instrução processual, após verificação criteriosa dos documentos que integram o feito, quais sejam: *declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão*, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em Análise **ANÁLISE ANA - DFAPP - 7474/2022** (f. 143-144), considerando a regularidade da documentação, sugeriu o Registro para a Reserva Remunerada, nos seguintes termos:

“O direito que ampara a transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1463/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.004, de 9 de outubro de 2019, e apostila publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.910 de 9 de agosto de 2022.

6 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Divisão conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Transferência para a Reserva Remunerada. ”
(ANÁLISE ANA - DFAPP - 7474/2022)

1.2. Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas opinou favoravelmente ao Registro da Transferência para Reserva Remunerada em apreço, por meio do Parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 11204/2022** (f. 145):

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”
(PARECER PAR - 2ª PRC - 11204/2022)

É o que cumpre relatar.

2. DO DIREITO E DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com **proventos integrais** e paridade ao servidor **WILSON RODOLFO FERREIRA**, 1º Sargento Bombeiro Militar, com fundamento no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 47, inciso II art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso II, alínea “a” todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 1463/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.004, de 9 de outubro de 2019, e apostila publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.910 de 9 de agosto de 2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8514/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16797/2022

PROCOLO: 2210701

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2022

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

1. Do relatório

Trata-se de controle prévio do processo administrativo n. 258/2022, relativo ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 43/2022**, iniciado pelo município de Miranda, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de leite e suplementos alimentares, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Foram encaminhados o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a pesquisa de preços e justificativa de não utilização do pregão eletrônico, a designação do pregoeiro, o edital e anexos, e a publicação do resumo do edital.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde manifestou-se, por meio da análise ANA-DFS-8084/2022, sobre a documentação encaminhada e trouxe como possível achado a *adoção indevida da modalidade presencial do pregão em detrimento da forma eletrônica*.

Argumentou que a justifica do jurisdicionado para não adoção da modalidade eletrônica não condiz com a realidade e afronta entendimento recente desta Corte de Contas. Para tanto, carrou decisão liminar proferida nos autos TC 16069/2022 e encaminhou relação de 35 processos de Miranda realizados por pregão eletrônico.

A sessão de julgamento foi designada para dia 16.11.2022, às 9:00h.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde pugnou pela concessão de medida cautelar alegando risco de dano e prejuízo ao erário pois entende que o pregão presencial aumentaria o número de participantes e resultaria numa maior competitividade e redução de preços.

Vieram os autos a tempo para manifestação antes da sessão de julgamento do certame.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Verifico, pelos documentos carreados pelo jurisdicionado, que a autorização para realização da licitação é pertinente e que o estudo técnico preliminar descreve as necessidades para aquisição e o direcionamento do público-alvo beneficiado.

O termo de referência individualiza suficientemente os produtos e o peso de cada embalagem, além do quantitativo estimado para o registro de preços.

O edital prevê a aplicação dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 e a competição de lances por item.

Identifico que o prazo entre a solicitação e a entrega é de 5(cinco) dias úteis (cláusula 8), o que eventualmente pode ser exíguo, se considerar um vencedor de localidade distante de Miranda, mas que, não necessariamente, por ora, seja causa de modificação do edital.

Quanto à observação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde observo que a jurisprudência carreada (liminar do TC 16069/2022) para corroborar sua tese, tem como objeto o *registro de preços para aquisição de material lúdico pedagógico, laboratórios multidisciplinares e educação tecnológica para educação infantil*. Portanto, muito **diferente** do objeto do Pregão Presencial n. 43/2022, assim como dos demais exemplos de processos de pregão eletrônico relacionados, realizados pelo município de Miranda.

Não foi demonstrado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que, **para o objeto que se pretende contratar (leite e suplementos alimentares)**, a adoção do pregão presencial, por si, implicaria em dano e prejuízo ao erário e que efetivamente haveria um aumento significativo no número de participantes. O aumento do número de participantes não resulta necessariamente em maior competitividade, principalmente de produtos comuns, como frequentemente constatamos nas licitações cujo objeto são alimentos.

Cumpra salientar também que a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, em **análises anteriores** não classificou o achado na presente contratação como falha grave que resultaria em paralisação do certame.

Aliás, em análises anteriores, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde posicionou-se favorável à regularidade de licitações de alimentos realizadas por pregão presencial.

Citamos as seguintes análises e TCs: ANA-DFS-6457/2020, TC 4968/2020; ANA-DFS-4673/2020 regular, TC 1422/2020; ANA-DFS-4876/2020 regular, TC 1921/2020; ANA-DFS-4677/2020, TC 279/2020; ANA-DFS-4941/2020, TC 2954/2020; ANA-DFS-4553/2020, TC 5983/2019; ANA-DFS-7217/2020, TC 7496/2020; ANA-DFS-8790/2019, TC 8790/2019.

Os demais pesquisados ainda se encontravam para distribuição ou já se encontram em remanescentes ou em controle de estoque, e não possuem análises.

Assim, o atual posicionamento ora apresentado pela área técnica destoa de seu quase unânime entendimento anterior, de forma que, não vislumbro a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, capazes de suspender ou modificar o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2022 do município de Miranda.

3. Conclusão

Em face do exposto, deixo de acolher os achados da análise ANA-DFS-8084/2022 e o requerimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por não vislumbrar a incidência dos requisitos para concessão de medida cautelar para paralisação do certame.

Intimem-se o prefeito e o secretário municipal de saúde para ciência desta decisão.

Após, arquivem-se o feito, nos termos do art. 152, inc. II do Regimento Interno (Resolução n. 88/2018), aguardando-se a remessa dos documentos para controle posterior.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8515/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16800/2022

PROTOCOLO: 2210714

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO DA SILVA PRADO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2022

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

1. Do relatório

Trata-se de controle prévio do processo administrativo n. 283/2022, relativo ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 44/2022**, iniciado pelo município de Miranda, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios, para suprir as necessidades do hospital municipal Renato Albuquerque Filho.

Foram encaminhados o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a pesquisa de preços e justificativa de não utilização do pregão eletrônico, a designação do pregoeiro, o edital e anexos, e a publicação do resumo do edital.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde manifestou-se, por meio da análise ANA-DFS-8079/2022, sobre a documentação encaminhada e trouxe como possível achado a *adoção indevida da modalidade presencial do pregão em detrimento da forma eletrônica*.

Argumentou que a justifica do jurisdicionado para não adoção da modalidade eletrônica não condiz com a realidade e afronta entendimento recente desta Corte de Contas. Para tanto, carrou decisão liminar proferida nos autos TC 16069/2022 e encaminhou relação de 35 processos de Miranda realizados por pregão eletrônico.

A sessão de julgamento foi designada para dia 17.11.2022, às 9:00h.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde pugnou pela concessão de medida cautelar alegando risco de dano e prejuízo ao erário pois entende que o pregão presencial aumentaria o número de participantes e resultaria numa maior competitividade e redução de preços.

Vieram os autos a tempo para manifestação antes da sessão de julgamento do certame.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Verifico, pelos documentos carreados pelo jurisdicionado, que a autorização para realização da licitação é pertinente e que o estudo técnico preliminar descreve as necessidades para aquisição e o direcionamento do público-alvo beneficiado.

O termo de referência individualiza suficientemente os produtos e o peso de cada embalagem, além do quantitativo estimado para o registro de preços.

O edital prevê a aplicação dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 e a competição de lances por item.

Identifico que o prazo entre a solicitação e a entrega é de 5 (cinco) dias úteis (cláusula 8), o que eventualmente pode ser exíguo, se considerar um vencedor de localidade distante de Miranda, mas que, não necessariamente, por ora, seja causa de modificação do edital.

Quanto à observação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde observo que a jurisprudência carreada (liminar do TC 16069/2022) para corroborar sua tese, tem como objeto o *registro de preços para aquisição de material lúdico pedagógico, laboratórios multidisciplinares e educação tecnológica para educação infantil*. Portanto, muito **diferente** do objeto do Pregão Presencial n. 44/2022, assim como dos demais exemplos de processos de pregão eletrônico relacionados, realizados pelo município de Miranda.

Não foi demonstrado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde que, **para o objeto que se pretende contratar (gêneros alimentícios)**, a adoção do pregão presencial, por si, implicaria em dano e prejuízo ao erário e que efetivamente haveria um aumento significativo no número de participantes. O aumento do número de participantes não resulta necessariamente em maior competitividade, principalmente de produtos comuns, como frequentemente constatamos nas licitações cujo objeto são alimentos.

Cumpra salientar também que a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, em **análises anteriores** não classificou o achado da presente contratação como falha grave que resultaria em paralisação do certame.

Aliás, em análises anteriores, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde posicionou-se favorável à regularidade de licitações de alimentos realizadas por pregão presencial.

Citamos as seguintes análises e TCs: ANA-DFS-6457/2020, TC 4968/2020; ANA-DFS-4673/2020 regular, TC 1422/2020; ANA-DFS-4876/2020 regular, TC 1921/2020; ANA-DFS-4677/2020, TC 279/2020; ANA-DFS-4941/2020, TC 2954/2020; ANA-DFS-4553/2020, TC 5983/2019; ANA-DFS-7217/2020, TC 7496/2020; ANA-DFS-8790/2019, TC 8790/2019.

Os demais pesquisados ainda se encontravam para distribuição ou já se encontram em remanescentes ou em controle de estoque, e não possuem análises.

Assim, o atual posicionamento ora apresentado pela área técnica destoa de seu quase unânime entendimento anterior, de forma que, não vislumbro a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, capazes de suspender ou modificar o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2022 do município de Miranda.

3. Conclusão

Em face do exposto, deixo de acolher os achados da análise ANA-DFS-8079/2022 e o requerimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por não vislumbrar a incidência dos requisitos para concessão de medida cautelar para paralisação do certame.

Intimem-se o prefeito e o secretário municipal de saúde para ciência desta decisão.

Após, arquivem-se o feito, nos termos do art. 152, inc. II do Regimento Interno (Resolução n. 88/2018), aguardando-se a remessa dos documentos para controle posterior.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8459/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10369/2022

PROTOCOLO: 2188328

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 23/2022, realizado pelo Município de Terenos, tendo como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de portaria predial e controle de acesso com reforço de supervisão motorizada, para atender às necessidades do fundo municipal de saúde e o de apartamento de administração e recursos humanos da prefeitura municipal.

A DFLCP, por meio do análise n. 8066/2022 (f. 189-190), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8461/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10390/2022

PROTOCOLO: 2188371

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: AMANDA CRISTIANE BALANCIERI IUNES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 082/2022, realizado pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento do município de Corumbá, visando registro de preço para futura aquisição de cobertor tipo manta de casal, enxoval para bebê, lona e colchão, para concessão de benefício eventual às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

A DFLCP, por meio da análise n. 8069/2022 (f. 142-143), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8463/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12435/2022

PROTOCOLO: 2195629

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 054/2022**, realizado pelo Município de Bonito, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de hotelaria e refeições no distrito Águas do Miranda no município de Bonito/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias por meio da Análise ANA – DFLCP - 8132/2022 (fls. 86-87), manifestou-se no seguinte contexto:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Diante do exposto, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade; considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio, com esteio nos artigos 152 e 11, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8370/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12747/2020

PROTOCOLO: 2082331

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **NADIR ALVES DE OLIVEIRA**, nascida em 25.10.1954, Matrícula n. 58668021, Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 93-94 (**ANÁLISE ANA - DFAPP - 7423/2022**) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 11252/2022** (f. 95) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, à servidora **NADIR ALVES DE OLIVEIRA**, fundamentada na regra do art. 6º, incisos II, III, IV e V e §2º, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, c/c art. 4º, incisos II, III, IV e V, §2º e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGPREV n. 1342/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.324, de 16 de novembro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8223/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12773/2019

PROTOCOLO: 2008498

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **JOSÉ TIEMITU MIDOGUTI**, nascido em 6/6/1964, Matrícula n. 61502021, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 132-133 (**ANÁLISE-ANA-DFAPP-7636/2022**) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11318/2022 (f. 134) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **JOSÉ TIEMITU MIDOGUTI**, fundamentada na regra do art. 72, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.663/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.029, em 14.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8227/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12774/2019

PROCOLO: 2008501

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **DERMIVAL ALVES DA SILVA**, nascido em 18/6/1962, Matrícula n. 32133021, Especialista de Educação, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 146-147 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7638/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11319/2022 (f. 148) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **DERMIVAL ALVES DA SILVA**, fundamentada na regra do art. 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.664/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.029, em 14.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8345/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12892/2019

PROCOLO: 2009277

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **ELISANDRE RODRIGUES SEQUEIRA**, nascida em 12/12/1959, Matrícula n. 34429023, Gestora de Atividades Gerais de Trânsito, com última lotação no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 164-165 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7642/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11320/2022 (f. 166) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, a servidora **ELISANDRE RODRIGUES SEQUEIRA**,

fundamentada na regra do art. 73, incisos I, II e III c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.680/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.030, em 18.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8346/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12894/2019

PROTOCOLO: 2009285

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MARA REGINA BRUNET**, nascida em 31/12/1963, Matrícula n. 42975023, Agente de Serviços Organizacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 88-89 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7649/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11345/2022 (f. 90) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, a servidora **MARA REGINA BRUNET**, fundamentada na regra do art. 73, incisos I, II e III c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.681/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.030, em 18.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8230/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12953/2019

PROTOCOLO: 2009492

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **PEDRO SILVEIRA**, nascido em 19/10/1950, Matrícula n. 14516021, Fiscal de Obras Públicas, com última lotação na Secretaria de Infraestrutura.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 75-76 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7650/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11349/2022 (f. 77) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **PEDRO SILVEIRA**, fundamentada na regra do art. 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.678/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.030, em 18.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8234/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12955/2019
PROTOCOLO: 2009496
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **GERALDO SOARES DA SILVA**, nascido em 8/4/1961, Matrícula n. 38444021, Auxiliar de Serviços de Engenharia, com última lotação na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 72-73 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7652/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11350/2022 (f. 74) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **GERALDO SOARES DA SILVA**, fundamentada na regra do art. 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.679/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.030, em 18.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8520/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12984/2019

PROTOCOLO: 2009586

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **LEONICE DE SOUZA ALVES**, nascida em 19/10/1965, Matrícula n. 114373021, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 176-177 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7655/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11351/2022 (f. 178) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, a servidora **LEONICE DE SOUZA ALVES**, fundamentada na regra do art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.672/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.030, em 18.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8522/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12990/2019

PROTOCOLO: 2009599

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **ELVIRA RIBEIRO OVANDO**, nascida em 21/6/1950, Matrícula n. 34158021, Assistente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 94-95 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7656/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11352/2022 (f. 96) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, a servidora **ELVIRA RIBEIRO OVANDO**, fundamentada na regra do art. 73, incisos I, II, e III c/c o art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.673/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.030, em 18.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8523/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12994/2019

PROCOLO: 2009604

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **BEATRIZ BRITES MONDADORI** nascida em 3/10/1953, Matrícula n. 1856023, Especialista em Educação, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 141-142 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7658/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11353/2022 (f. 143) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, a servidora **BEATRIZ BRITES MONDADORI**, fundamentada na regra do art. 73, incisos I, II, e III c/c o art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.674/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.030, em 18.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8524/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12999/2019

PROCOLO: 2009610

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **VALDENICE DA SILVA**, nascida em 31/10/1966, Matrícula n. 60957021, Assistente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 64-65 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7659/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11355/2022 (f. 66) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, a servidora **VALDENICE DA SILVA**, fundamentada na regra do art. 73, incisos I, II, e III c/c o art. 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.675/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.030, em 18.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8237/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13061/2019

PROCOLO: 2009965

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **ADYR DE AZEVEDO MACIEL**, nascido em 15/9/1960, Matrícula n. 92240021, Fiscal Tributário Estadual, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 162-163 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7660/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11356/2022 (f. 164) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, ao servidor **ADYR DE AZEVEDO MACIEL**, fundamentada na regra do art. 73, I, II e III c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.687/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.032, em 20.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8527/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13064/2019

PROTOCOLO: 2010000

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – Da identificação do servidor.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **ADRIANA MARIA FAVARO**, nascida em 24/8/1969, Matrícula n. 71220021, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 130-131 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7663/2022) após a verificação da regularidade documental sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 11357/2022 (f. 132) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, a servidora **ADRIANA MARIA FAVARO**, fundamentada na regra do art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.688/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, n. 10.032, em 20.11.2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8462/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13638/2021

PROTOCOLO: 2141448

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 40/2021, realizado pelo Município de Anastácio, visando a Registro de Preço para aquisição de Material de Construção, Elétrica, Hidráulica e Pintura para atender as diversas Secretarias do Município.

A DFLCP, por meio da análise n. 491/2022 (f. 368-369), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8518/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7285/2021
PROTOCOLO: 2113090
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CARGO DO ORDENADOR: RUI PIRES DOS SANTOS
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2021
CONTRATADA: PLASSON DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2021
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONEXÃO E VÁLVULAS
VALOR INICIAL: R\$ 156.170,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2021, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Plasson do Brasil, em decorrência do Pregão Presencial n. 2/2021, cujo objeto é aquisição de conexões e válvulas, no valor inicial de R\$ 156.170,00 (cento e cinquenta e seis mil, cento e setenta reais).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), manifestou-se na Análise ANA-DFLCP-7448/2021 pela regularidade dos atos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11278/2022, opinou pela irregularidade dos atos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e no art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos ao contrato administrativo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Entretanto, o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2021, referente à contratação em apreço, foi julgado irregular e ilegal por meio do Acórdão AC01-349/2022, proferido no processo TC/6755/2021, assim, entende-se que não pode se falar em aprovação da formalização do contrato, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFLCP e, acolhendo o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 17/2021, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8592/2022

PROCESSO TC/MS: TC/75385/2011
PROTOCOLO: 1175213
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Naviraí, para a função de professora de sala de tecnologia, no período de 10.2.2010 a 22.12.2010, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2753/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1527, edição do dia 11 de abril de 2017, que não registrou a contratação de Andreia Aparecida Bortolusso Sampaio, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Zelmo de Brida, com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-7578/2017 (peça 30) o ex-prefeito do Município de Naviraí não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2753/2017.

Diante da omissão do Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito de Naviraí, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 22829/2019 (peça 41).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Zelmo de Brida quitou a CDA n. 22829/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2753/2017, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 44).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8598/2022

PROCESSO TC/MS: TC/75386/2011

PROCOLO: 1175214

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: ZELMO DE BRIDA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Naviraí, para a função de professora de ensino fundamental, no período de 10.2.2010 a 22.12.2010, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2752/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1527, edição do dia 11 de abril de 2017, que não registrou a contratação de

Angelita Aparecida Macedo, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Zelmo de Brida, com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-7471/2017 (peça 30) o ex-prefeito do Município de Naviraí não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2752/2017.

Diante da omissão do Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito de Naviraí, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 22832/2019 (peça 39).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Zelmo de Brida quitou a CDA n. 22832/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2752/2017, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8603/2022

PROCESSO TC/MS: TC/75390/2011

PROCOLO: 1175218

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: ZELMO DE BRIDA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Naviraí, para a função de técnico de futsal, no período de 12.4.2010 a 11.12.2010, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2750/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1527, edição do dia 11 de abril de 2017, que não registrou a contratação de Armando de Queiroz Felipe, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Zelmo de Brida, com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-7466/2017 (peça 31) o ex-prefeito do Município de Naviraí não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2750/2017.

Diante da omissão do Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito de Naviraí, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 84229/2018 (peça 41).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Zelmo de Brida quitou a CDA n. 84229/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2750/2017, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8605/2022

PROCESSO TC/MS: TC/75392/2011

PROTOCOLO: 1175220

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

RESPONSÁVEL: ZELMO DE BRIDA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2010

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIG. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Naviraí, para a função de professora de ensino fundamental, no período de 10.2.2010 a 22.12.2010, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2748/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1527, edição do dia 11 de abril de 2017, que não registrou a contratação de Barbara de Paula Coutinho de Freitas, bem como apenas o ex-prefeito, Sr. Zelmo de Brida, com multa regimental no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da admissão irregular e da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-7461/2017 (peça 30) o ex-prefeito do Município de Naviraí não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2748/2017.

Diante da omissão do Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito de Naviraí, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 84819/2018 (peça 41).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Zelmo de Brida quitou a CDA n. 84819/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito de Naviraí, Sr. Zelmo de Brida, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2748/2017, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8623/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8295/2013

PROTOCOLO: 1416787

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ORDENADORES DE DESPESAS: DALTRO FIÚZA; ILSON PERES DE SOUZA

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 36/2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. RECOLHIMENTO SISTEMA DE COBRANÇA ELETRÔNICA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 36/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Arantes Representação e Consultoria Ltda., cujo processo licitatório não foi encaminhado a esta Corte de Contas e nem há identificação na contratação da modalidade adotada no certame, objetivando a prestação de serviços de cadastramento e acompanhamento de projetos perante o Siconv (Sistema de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal) constando como ordenadores de despesas o Sr. Daltro Fiúza e o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeitos à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Deliberação AC02-925/2016 (peça 47) que declarou irregulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 36/2012 e o 1º Termo Aditivo, e regular a execução financeira da contratação, bem como apenou os ex-prefeitos de Sidrolândia, Daltro Fiúza e Ilson Peres de Souza, com multas nos valores correspondentes a 200 (duzentas) UFERMS, em razão da sonegação de documentos solicitados em intimação e da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, e 50 (cinquenta) UFERMS, por omissão em prestar contas no prazo estabelecido e por prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, respectivamente.

Devidamente intimados, na forma regimental, conforme os Termos de Intimação INT-Cartorio-22122/2016 e INT-Cartorio-22124/2016 (peças 49 e 50) somente o Sr. Ilson Peres de Souza compareceu aos autos recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-925/2016, conforme demonstrativo extraído do ECOB - Sistema de Cobrança Eletrônica do TCE/MS (peça 55).

Diante da omissão do Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 122314/2019 (peça 58).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Daltro Fiúza quitou a CDA n. 122314/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que os ex-prefeitos de Sidrolândia, Ilson Peres de Souza e Daltro Fiúza, quitaram as multas aplicadas na Deliberação AC02-925/2016, consoante dados extraídos do ECOB - Sistema de Cobrança Eletrônica do TCE/MS (peça 55) e demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 61).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Elmar Passos de Oliveira**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 7266/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “não procurado”, conforme consta na peça digital 94), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/24276/2017 (Relatório de Auditoria nº 138/2017 - Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29218/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10064/2021

PROTOCOLO: 2125080

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ISAAC JOSÉ DE ARAUJO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 197/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 197/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de materiais hidráulicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1187/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11495/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29327/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10238/2021
PROTOCOLO: 2126133
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: PAULO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2019, de responsabilidade da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1206/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11328/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29115/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12908/2021
PROTOCOLO: 2137994
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 51/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 51/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de uniformes esportivos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-266/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11627/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29126/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13538/2021

PROTOCOLO: 2141150

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de colchões.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-472/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11633/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29133/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13686/2021

PROTOCOLO: 2141652

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 49/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de áudio.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-286/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco

adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11655/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29343/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13891/2021

PROTOCOLO: 2142404

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 66/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 66/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de estações de trabalho do tipo desktop e do tipo *Workstation* para readequar, renovar e prover a infraestrutura de microinformática de produção utilizada pelos servidores, magistrados e demais colaboradores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-531/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11520/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29136/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14221/2021

PROTOCOLO: 2143869

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 55/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 55/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de veículos tipo van.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-563/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11530/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29336/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3993/2022

PROTOCOLO: 2162608

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a eventual e futura de equipamentos de fornecimento de energia para os ativos de TI do tipo *Shortbreak* com garantia técnica para sustentação, readequação e atualização da Infraestrutura de Tecnologia da Informação / Microinformática do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-951/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11477/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29061/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4226/2022

PROTOCOLO: 2163133

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECEITA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 35/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição futura e eventual de equipamentos de ar condicionado.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-963/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11650/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29138/2022

PROCESSO TC/MS: TC/44/2022

PROTOCOLO: 2147281

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 57/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 57/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de veículos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-643/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11662/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 29142/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4810/2021

PROTOCOLO: 2102836

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de viaturas Abtf (auto bomba tanque florestal) e Att (auto transporte de tropa).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1066/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11698/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29146/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5233/2022

PROTOCOLO: 2167004

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 73/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 73/2021, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de lâmpadas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1023/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11701/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29331/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5587/2022

PROTOCOLO: 2168908

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 30/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de veículos novos, zero quilometro, furgão vidrado adaptado para unidade móvel do Juizado de Trânsito, para atendimento do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1046/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11481/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29328/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6508/2022

PROTOCOLO: 2174319

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de estações de trabalho do tipo *Workstation* para readequar, renovar e prover a infraestrutura de microinformática de produção utilizada pelas áreas especializadas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1161/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11484/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29148/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6716/2022

PROTOCOLO: 2175223

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 40/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de material de expediente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1175/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11730/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29234/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6767/2022

PROTOCOLO: 2175383

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ISAAC JOSÉ DE ARAUJO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 122/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 122/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de vidros, mola de piso, fechadura e puxador para porta de vidro, película de proteção solar e adesivo jateado.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1178/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11531/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29268/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6769/2022

PROTOCOLO: 2175385

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ISAAC JOSÉ DE ARAUJO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 121/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 121/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de copos de água mineral, água mineral em galão de 20 litros, copos descartáveis, sacos de gelo e locação de caixas térmicas.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1179/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11533/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29152/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6907/2022

PROTOCOLO: 2175991

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de extintores.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1191/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11744/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29273/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6948/2022

PROTOCOLO: 2176469

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ISAAC JOSÉ DE ARAUJO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 124/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 124/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de tintas, impermeabilizantes, selador, solventes e massa corrida.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1160/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11535/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29326/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7300/2022

PROTOCOLO: 2177747

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 30/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 30/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de veículos novos, zero quilometro, furgão vidrado adaptado para unidade móvel do Juizado de Trânsito, para atendimento do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1232/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11694/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29318/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7580/2022

PROTOCOLO: 2178877

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 44/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para a Instalação e Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é o registro de preços para o futuro e eventual fornecimento, instalação, ativação, instrução técnica/operacional e assistência técnica, de equipamentos de inspeção de bagagem de mão utilizando raio-X, pórticos detectores de metais fixos e detectores de metais portáteis nas dependências dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1252/2022, manifestou informando que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior e, portanto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11486/2022, manifestou-se também pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29350/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8086/2022

PROTOCOLO: 2180529

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 57/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 57/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de caminhão pipa traçado novo.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1290/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11695/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29279/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8738/2021

PROTOCOLO: 2120035

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ISAAC JOSÉ DE ARAUJO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 169/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 169/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1248/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11537/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29081/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9141/2021

PROTOCOLO: 2121737

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECEITA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição de produtos de limpeza e higiene.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1155/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11548/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29307/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9384/2021

PROTOCOLO: 2122646

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ISAAC JOSÉ DE ARAUJO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 180/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 180/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de gás liquefeito de petróleo.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1171/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11539/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29371/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9486/2022

PROTOCOLO: 2185285

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 3/2021, de responsabilidade da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de microcomputadores e notebooks.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-7917/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11693/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29322/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9899/2021

PROTOCOLO: 2124282

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: ISAAC JOSÉ DE ARAUJO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 192/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 192/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de informática.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-302/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11540/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 29380/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10580/2022

PROTOCOLO: 2189176

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 101/102, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2201496 (TC/MS n.14103/2022).

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29384/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10674/2022

PROTOCOLO: 2189447

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

RESPONSÁVEL: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 402, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2198233 (TC/MS n.13187/2022).

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29386/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10748/2022

PROTOCOLO: 2189737

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI

RESPONSÁVEL: ERONILDE SILVEIRA DOS SANTOS DE MELO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 238, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2201183 (TC/MS n.14001/2022).

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29387/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10814/2022

PROTOCOLO: 2190040

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

RESPONSÁVEL: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.126, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2194617 (TC/MS n.12149/2022).

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29388/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11123/2022

PROTOCOLO: 2191134

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

RESPONSÁVEL: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.177/178, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2199906 (TC/MS n.13648/2022).

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" n.º 488/2022, de 25 de agosto de 2022, publicada no DOE nº 3215, de 26 de agosto de 2022.

ONDE SE LÊ: "...10/08/2022."

LEIA-SE: "...27/06/2022."

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 641/2022, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 06/06/2022, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0759/2021

Empresa e CNPJ: PARISI E CIA LTDA 08.075.240/0001-67

Contrato nº: 016/2022

Objeto: O fornecimento de equipamentos e serviços de engenharia necessários para instalação de central geradora de energia elétrica por meio de usina fotovoltaica conectada à rede, tipo on-grid, da concessionária ENERGISA MS, com sistema de compensação de energia elétrica conforme Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012.

Gestor: Darcy Bordim de Souza Junior, matrícula 2231.

Fiscal Técnico: Fernando Daniel Insaurralde, matrícula 2682.

Fiscal Administrativo: Ayrton Alves da Luz, matrícula 2535.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 642/2022, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora, **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 21/11/2022 à 25/11/2022, em razão do afastamento legal da titular, **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 643/2022, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 18/11/2022, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0855/2022

Empresa e CNPJ: VIA SUL VEÍCULOS LTDA 02.925.718/0001-14

Contrato nº: 033/2022

Objeto: Contrato de aquisição de veículo novo, zero quilômetro, tipo furgão, para transporte de carga.

Gestor: Ricardo Rivelino Alves, matrícula 2687.

Fiscal Técnico: Michelle Gomes Macedo, matrícula 2911.

Fiscal Administrativo: Francisco Silva Sobral, matrícula 2924.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 644/2022, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **JULIANE VICENTINI MORELLI HIGA**, matrícula 2915, do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, do quadro permanente deste Tribunal de Contas, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO TC-CP/0681/2022
TC-ARP/1172/2022
CONTRATO N. 034/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

ONDE LÊ-SE: MW TELEINFORMATICA LTDA

LEIA-SE: METRA BRASIL MEDICINA DO TRABALHO LTDA

OBJETO: Prestação de serviços em gestão em saúde e segurança do trabalho, para o processo de adequação da instituição às exigências estabelecidas na 4ª fase do Esocial.

VALOR: R\$ 221.599,66 (Duzentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Alexandre de Abreu Lima

DATA: 17 de novembro de 2022.

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO – REPUBLICAÇÃO

LOTE 01 e 02 – AMPLA CONCORRÊNCIA
LOTES 01.1 e 02.1 - RESERVA DE COTA DE 25% PARA ME E EPP.

PREGÃO PRESENCIAL N. 023/2022
PROCESSO TC-CP/0595/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Mobiliários Diversos (Sofás, Poltronas e Cadeiras), conforme quantidades, especificações, condições e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência (Anexo I) e seus Apêndices, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0595/2022**.

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Decretos n. 3555/2000, n. 8.538/2015 com as alterações dadas pelo Decreto 10.273/2020 e n. 7.892/2013, Decretos Estaduais n. 12.683/2008 e 15.454/2020, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666/93, suas alterações, e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no **dia 02 de dezembro de 2022, às 08:00 horas**, na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 18 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

Resultado de Licitação

AVISO DE RESULTADO – REPUBLICAÇÃO

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2022

PROCESSO TC-CP/0825/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 619/2021, torna público para os interessados que o Pregão Presencial n. 21/2022, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de uniformes para policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem a vigilância patrimonial do prédio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos, para atender a demanda do TCE/MS, foi declarado **DESERTO**, em razão da ausência de licitantes interessados.

Campo Grande - MS, 18 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

